À Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo, para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 14/03/17
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 07/03/17
Presidente

Gabinete Vereador Boaz de Albuquerque

PROJETO DE LEI Nº DE MARÇO DE 2017.

À Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 14/03/17
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretária de Educação promover exames oftalmológicos e otorrinolaringologista aos alunos da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a realização periódica de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos em alunos matriculados na rede municipal de ensino, consoantes as disposições desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Avaliação médica a que se refere o caput deste deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 2º. Os Exames deverão ser realizados anualmente no início do ano letivo.

Art. 3º. Para Efeito desta lei, fica instituído, em carácter permanente, o cartão escolar de visita médica para os alunos matriculados na rede Pública de ensino.

Art. 4°. O Cartão de visita a que se refere o caput deste artigo deve ser padronizado de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal (Secretarias Municipais de Educação e Saúde), devendo constar os dados de identificação do aluno e de seu responsável, assim como o acompanhamento e a avaliação médica contendo as anotações referentes à realização dos exames de que trata esta lei.

Art. 5°. Na avaliação médica do corpo discente e na atualização periódica prevista no cartão escolar, devem ser registrados os seguintes dados e informações referentes aos exames efetuados:

I- Inspeção Oftamológica;
Detecção de alteração visual, mediante o exame dos parâmentros de acuidade visual;
II- Refração e fundo de olho e a indicação de correção óptica, quando for o caso;
III- Inspenção otorrinolaringológica;

Protocolo nº 717
Data: 06/03/17
Assinatura
Eduarda Rejane Meirele
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziân

Realização de exame de audiometria para a detecção quantitativa do grau de perda ou lesão auditiva;
IV- Indicação, quando necessária, do uso de Prótese Auditiva;

Art. 6°. Para a realização dos exames previstos nesta lei, a direção dos estabelecimento de ensino encaminharão os alunos matriculados às unidades de saúde do município ou vinculados ao sistema único de saúde (SUS), de acordo com programação previamente determinada.

I-Quando possível, dar-se á preferência a realização dos exames na própria unidade de ensino, através de unidade móveis de atendimento, ou em estabelecimentos de ensino que disponham de instalações adequadas;

II-Estarão dispensados dos exames os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a 01(um) ano da sua exigência e desde que atendam as disposições do art. 4°, devendo obrigatoriamente, constar a respectiva informação no cartão escolar.

Art. 7°. Nas avaliações deve haver indicação do uso de óculos ou prótese auditiva, que deve ser passada à direção da unidade escolar, que notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providências necessárias à correção da deficiência detectada.

Art. 8°. Os alunos submetidos aos exames e que apresentarem deficiências visuais ou auditivas, terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos órgãos municipais competentes.

Art.9°. Para a consecução dos objetivos definidos nesta lei, o poder executivo municipal, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente lei, deve estabelecer o desdobramento normativo desta lei e a fixação de calendário anual de programação de visita médica, visando a realização das ações e procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 10°. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com instituições públicas de assistência social com a finalidade de atender aos alunos que necessitem do uso de óculos ou prótese auditiva, cujos pais ou responsáveis não possuam recursos financeiros para a sua aquisição.

Art. 11°. É Facultada a celebração de convênios ou parcerias com os municípios, instituições de saúde ligadas ao sistema único de saúde e universidades, para o fim a que se destina esta lei.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal deve estabelecer os critérios para a concessão dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 12°. As Despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publcação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 06 dias do mês de Março de 2017.

Boaz de Albuquerque
Vereador-PDT

JUSTIFICATIVA

O Projeto visa criar e melhorar o desenvolvimento dos alunos que porventura tenham problema tanto na questão oftalmológica quanto de audição, aliás um projeto de relevância para que a secretária de educação possa promover de forma direta o acompanhamento do aluno com relação ao aprendizado a aqueles que tenham diagnosticado pela medicina. Muitas vezes a família por questões inclusive financeiras tem dificuldades em levar a criança ao médico nestas especificas especialidades, assim o município poderá realizar anualmente campanhas de conscientização para facilitar o acesso dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de forma gratuita os exames contando na lei.

Solicito aos nobres vereadores e vereadoras a aprovação da presente propositura.

Boaz de Albuquerque
Vereador-PDT